

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS****2<sup>a</sup> Turma Recursal dos Juizados Especiais**

E-mail: 2turmarecursalrozana@gmail.com/ Whatsapp Business: (62) 3018-6820

**RECURSO: 5670261-36.2021.8.09.0051****ORIGEM: Goiânia - 11º Juizado Especial Cível****RECORRENTE: Tam Linhas Aéreas Sa Latam Airlines Brasil****RECORRIDO: \_****JUIZ SENTENCIANTE: Viviane Silva de Moraes Azevedo****RELATORA: ROZANA FERNANDES CAMAPUM**

**EMENTA: RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PASSAGENS AÉREAS. CANCELAMENTO. FORÇA MAIOR. PANDEMIA (COVID19). RESOLUÇÃO NOS TERMOS DAS LEIS 14.034 DE 2020. REEMBOLSO FEITO. SEM DANOS MATERIAIS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

1. Na Inicial, os reclamantes, ora recorridos, sustentam que efetuaram a compra de duas passagens aéreas, através do site da ré, para Miami com ida programada para 16/04/2021 e retorno em 26/04/2021, contudo em razão da pandemia do Covid-19 que fez com que os países fechassem suas fronteiras ao turismo, os voos internacionais foram cancelados. Aduzem que entraram em contato com a reclamada e lhes foi garantida a possibilidade de remarcação do voo para qualquer data de sua escolha, sem custo adicional. Relatam que em 08/11/2021 as fronteiras foram reabertas, porém ao tentar remarcar suas passagens foram surpreendidos com a notícia de que não poderiam fazê-lo, pois estas haviam sido canceladas. Afirmam que tiveram que desembolsar a quantia de R\$ 14.792,46 para comprar novas passagens. Pleiteiam a restituição dos valores pagos para aquisição das novas passagens e indenização por danos morais. Contestação apresentada no evento nº 18 onde a reclamada manifesta pela perda do objeto e falta de interesse de agir diante do reembolso efetivado e inexistência dos danos requeridos. Na impugnação à contestação do evento nº 20 os autores confirmam o reembolso das passagens originariamente adquiridas e manifestam pela falta de solicitação do mesmo. Na sentença do evento nº 22 o juízo de origem julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a reclamada ao pagamento dos danos materiais pleiteados. Foi interposto recurso inominado no evento nº 26 onde a recorrente insiste nos termos apostos na peça de defesa e pugna pela improcedência dos pedidos. Contrarrazões no evento nº 30.
2. A relação jurídica em questão se classifica como sendo de consumo, estando sob a égide das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor.
3. Público e notório que os anos de 2020/2021 foram o epicentro da pandemia do Corona Vírus, o que impactou diretamente o ramo do turismo, como as companhias aéreas e com o consequente cancelamento de voos, devido, não somente, a questão interna, mas também externa, já que houve o fechamento dos aeroportos ao redor do mundo e imposição de quarentena, de forma que inviabilizou a realização da tão sonhada viagem.

4. A pandemia do coronavírus - covid 19, afetou o contrato firmado, inviabilizando o seu cumprimento, quer para os passageiros quer para as cias aéreas diante de notícias de fechamentos de fronteiras e quarentena impostas aos passageiros, seja pela paralisação do serviço de transporte. Neste quadro, o fato caracteriza-se como força maior, como tal definido o fato necessário, cujos efeitos não eram possíveis evitar ou impedir (art. 393, caput, do CC), o qual isenta ambas as partes de responsabilidade (art. 393, caput) pelo rompimento do contrato. O contrato se resolve sem multa ou indenização, devendo as partes retornar ao estado anterior, extinguindo-se a obrigação da companhia de realizar o transporte, bem como a obrigação do passageiro de pagar pelo bilhete, o que implica na restituição integral dos valores pagos. Assim, é irrelevante se a iniciativa de resolução do contrato partiu dos passageiros ou da companhia aérea. A causa determinante se sobrepõe a ambos.
5. O reembolso do valor pago pelo contratante é decorrência da extinção da obrigação em razão da incidência de força maior. No que tange às passagens aéreas a Lei 14.034, de 05 de agosto de 2020, específica para o setor de aviação civil, prevê expressamente o reembolso em seu artigo 3º: "O reembolso do valor da passagem aérea devido ao consumidor por cancelamento de voo no período compreendido entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2021 será realizado pelo transportador no prazo de 12 (doze) meses, contado da data do voo cancelado, observadas a atualização monetária calculada com base no INPC e, quando cabível, a prestação de assistência material, nos termos da regulamentação vigente.".
6. No tocante a remarcação a Lei não prevê que esta seja uma obrigação ou que sejam mantidos os mesmos preços outrora contratados (§ 1º e 2º, do art. 3º da Lei 14.034/20 - **§ 1º Em substituição ao reembolso na forma prevista no caput deste artigo, poderá** ser concedida ao consumidor a opção de receber crédito de valor maior ou igual ao da passagem aérea, a ser utilizado, em nome próprio ou de terceiro, para a aquisição de produtos ou serviços oferecidos pelo transportador, em até 18 (dezesseis) meses, contados de seu recebimento. **§ 2º Se houver cancelamento de voo, o transportador deve oferecer ao consumidor, sempre que possível, como alternativa ao reembolso**, as opções de reacomodação em outro voo, próprio ou de terceiro, e de remarcação da passagem aérea, sem ônus, mantidas as condições aplicáveis ao serviço contratado. (**grifei**). Público e notório a grave crise econômica provocada com a pandemia da covid mundialmente, de forma que não há como exigir a manutenção de preços das passagens e em especial pelo aumento estratosférico do querosene e outros insumos. Crise esta que foi agravada com a guerra da Ucrânia, de modo que se torna muito mais viável para a empresa realizar o reembolso como foi feito no caso dos autos. Assim, patente a previsão legal de que a remarcação ou o crédito são opções em substituição ao reembolso, o que não é impositivo por mera liberalidade do consumidor. Uma vez que a reclamação foi feita em desacordo com a regulamentação legal, a negativa da cia aérea decorreu do exercício legal de um direito.
7. Ademais, não se mostra razoável exigir a restituição de valores gastos para a aquisição de novas passagens, quando as anteriores foram efetivamente reembolsadas, conforme confirmado pelos próprios autores na impugnação à contestação. Tal medida configuraria enriquecimento ilícito da parte que já restituuiu o que foi gasto com as passagens canceladas, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

## **8. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO** para julgar improcedentes os pedidos.

9. Sem custas processuais e sem honorários advocatícios, em face do que dispõe o art. 55 da Lei n. 9.099/1995.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos oralmente estes autos, em que são partes as acima mencionadas, **ACORDA A SEGUNDA TURMA JULGADORA DOS JUIZADOS ESPECIAIS**, à unanimidade dos votos dos seus membros que abaixo assinam, em **conhecer do recurso e dar-lhe provimento**, conforme o voto da relatora, sintetizado na ementa supra.

Votaram, além da Relatora, os Juízes Fernando Ribeiro Montefusco e Oscar de Oliveira Sá

Neto.

Goiânia, assinado eletronicamente nesta.

**ROZANA FERNANDES CAMAPUM**

Relatora

**Fernando Ribeiro Montefusco**

Vogal

**Oscar de Oliveira Sá Neto**

Vogal

mvbb